

Alterações fiscais diversas no âmbito de autorizações da Lei do OE 2016

Foi publicado, no passado dia 1 de Agosto, o diploma que visa a concretização de algumas das alterações fiscais autorizadas pela Lei do OE 2016, em sede de vários impostos, de entre as quais destacamos as que se nos afiguram mais relevantes.

Em matéria de **IRS**, foram introduzidas as seguintes clarificações e/ou alterações:

- Os sujeitos passivos que percam a qualidade de residente em território Português passam a poder submeter a declaração anual de rendimentos até 31 de Agosto do ano seguinte ao da transferência da residência.
- É alterada a forma de inscrição como residente não habitual, que passa a ser efectuada por via electrónica, no Portal das Finanças, posteriormente ao acto da inscrição como residente em território português. O prazo para a inscrição mantém-se até 31 de Março do ano seguinte àquele em que o sujeito passivo se torne residente em Portugal.
- É clarificado que, no âmbito do regime simplificado (cat. B), a dedução relativa a contribuições obrigatórias para regimes de protecção social tem como limite não a totalidade do rendimento líquido da categoria B, mas o rendimento líquido que resulta da aplicação dos respectivos coeficientes (0,75 e 0,35, consoante se trate de rendimentos das atividades profissionais previstas na tabela ou de outros rendimentos, respectivamente).
- O prazo para as instituições de crédito, cooperativas de habitação, empresas de locação financeira, empresas de seguros e empresas gestoras dos fundos e de outros regimes complementares comunicarem os encargos previstos no artigo 127º do CIRS (juros, amortizações, prémios de seguros, despesas de saúde, etc) é antecipado para o final de Janeiro de cada ano.

No que respeita ao **IRC**, destacamos a clarificação efectuada quanto às regras para determinação do PEC quando seja aplicado o regime especial de tributação

dos grupos de sociedades. No caso de alguma das sociedades do grupo apresentar declaração de substituição da sua declaração individual, caberá à sociedade dominante substituir a declaração periódica do grupo, recaindo sobre esta o ónus de repercutir na liquidação do grupo os elementos relativos à declaração de substituição.

Também em matéria de **IMPOSTO DO SELO** foram introduzidas algumas clarificações / alterações, nos termos que seguidamente destacamos:

- Nas aquisições por usucapião, em que o prédio usucapido seja habitacional, comercial, industrial ou para serviços, e a totalidade das construções erigidas durante a posse tenham sido comprovadamente realizadas a expensas do usucapiente, considera-se que o valor tributável é correspondente a 20% do valor patrimonial tributário constante da matriz à data do nascimento da obrigação tributária.
- O cumprimento da obrigação de submissão de declaração anual discriminativa do imposto do selo liquidado e do valor das operações e dos actos realizados isentos deste imposto, segundo a verba aplicável da tabela, é efectuada por via electrónica.



O **IUC** foi também objecto de alterações, a saber:

- Clarificação de que são sujeitos passivos do imposto os proprietários dos veículos, considerando-se como tais as pessoas singulares ou colectivas, de direito público ou privado, em nome das quais os mesmos se encontrem registados.
- Definição das condições em que podem ser promovidos cancelamentos de matrículas e da



fso
consultores

previsão da possibilidade de utilização do mecanismo de revisão oficiosa quando ocorra erro imputável às autoridades competentes para a manutenção, conservação e actualização das mesmas.

- Adequação dos benefícios em matéria de IUC com os concedidos em sede de imposto sobre os veículos, definido limites para a emissão de CO₂ e montantes máximos da isenção, nomeadamente:
 - ✓ Isenção de IUC para os veículos considerados abandonados, nos termos do Código da Estrada, a partir do momento em que sejam adquiridos por ocupação pelo Estado ou pelas autarquias locais, bem como navios considerados abandonados que integrem o património do Estado;
 - ✓ Isenção de IUC para pessoas com deficiência cujo grau de incapacidade seja igual ou superior a 60 % em relação a veículos das categorias B que possuam um nível de

emissão de CO₂ até 180g/km ou a veículos das Categorias A e E(só pode ser usufruída por cada beneficiário em relação a um veículo em cada ano, e não pode ultrapassar o montante de € 200).

Por fim, destacamos as alterações introduzidas no Código do **IMI**, nomeadamente, no que se refere aos coeficientes de qualidade e conforto relativos à localização e operacionalidade relativas a prédios destinados à habitação:

- A majoração dos coeficientes, quanto à localização e operacionalidade relativas, passa a poder ser até 0,20 (ao invés de ser até 0,05);
- A miniração dos mesmos coeficientes passa a ser até 0,10 (ao invés de ser até 0,05)

Ao abrigo do Decreto-Lei nº 63/85, de 14 de Março, fica exclusivamente reservado à FSO Consultores o direito de publicação e divulgação do Fazemos Saber hoje, não sendo permitida a reprodução, total ou parcial, sem a sua prévia autorização.

A informação constante no presente documento tem um carácter meramente informativo. Para informações mais detalhadas, a FSO Consultores encontra-se ao inteiro dispor para prestar qualquer esclarecimento adicional.

Contactos:

Tel. 21 316 31 40

Fax. 21 316 31 49

E-mail: fso.consultores@fso.pt

www.fsoconsultores.pt